

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: vz98mwf7 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 545/2023 Protocolo nº 908/2023 Processo nº 866/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Disciplina no âmbito do Estado de Mato Grosso a obrigatoriedade de atendimento integral a todos os tratamentos, exames, diagnósticos, medicamentos e afins aos clientes de planos de saúde, desde que realizáveis dentro do escopo da dignidade da pessoa humana, para salvar vidas ou melhorar a qualidade de vida dos mesmos, dando caráter meramente exemplificativo ao Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar.

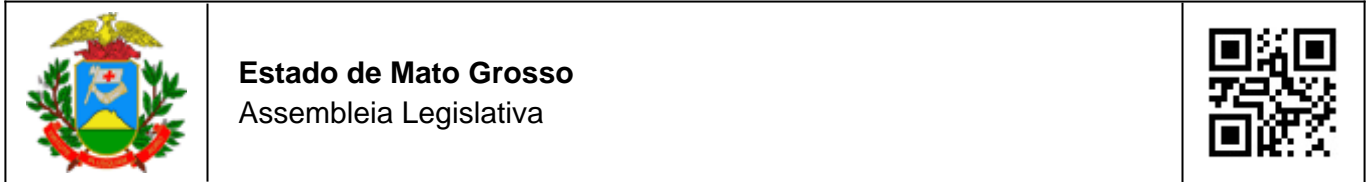
A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam obrigados todos os planos de saúde, em qualquer de suas modalidades, no âmbito do Estado de Mato Grosso a cobertura completa de todos os exames, tratamentos, diagnósticos, medicamentos e medidas que de qualquer forma possam ser adotadas com o fito de assegurar a dignidade da pessoa humana, a qualidade de vida e o bem estar de seus clientes, sendo considerado para todos os fins de direito o rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar meramente exemplificativo.

§1º O Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde garante e torna público o direito assistencial dos beneficiários dos planos de saúde, válida para planos de saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999, contemplando os procedimentos considerados indispensáveis ao diagnóstico, tratamento e acompanhamento de doenças e eventos em saúde, em cumprimento ao disposto na Lei nº 9.656, de 1998;

§2º O Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar de que trata o § 1º é instrumento exemplificativo da lista de procedimentos de cobertura obrigatória instituída pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e estabelece apenas a cobertura obrigatória a ser garantida por planos privados de assistência à saúde regulada por esta lei;

§3º O disposto no § 2º desta Lei não exime os planos de saúde de cobrirem procedimentos não incluídos na relação para tratamento de doenças, procedimentos e eventos constantes do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar independente da idade do paciente.



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de lei detém guarida constitucional também detém guarida no tratado internacional de direitos humanos, além de alicerce nas regras de colisão de princípios de Robert Alexy e a gravitação dos interesses tutelados.

A obrigatoriedade das Operadoras de planos de saúde cubram os procedimentos para salvar vidas ou assegurar a dignidade da pessoa humana é dever de fato e de direito do Estado e sempre se faz nos planejamentos e composição de custos, como é o caso do negócio das operadoras, contando justamente com o desconhecido.

Seria desumano deixar a revelia dos Planos de saúde e o seu único intento o do lucro e aumento desta margem a custo da vida de seres humanos, que deveriam ser protegidos e tutelados pelo Estado, pelas agências reguladoras e pelo próprio Poder Judiciário.

O artigo 2º da Carta da Republicana assevera que os Poderes são independentes harmônicos entre si, além do que há o sistema de freios e contrapesos justamente para se evitar um poderio despótico de um dos poderes em sobreposição a outro.

Logo, o objetivo desta proposição é exigir que as operadoras de planos de saúde cubram os procedimentos que não constem do rol listado pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar Historicamente o entendimento consolidado sobre a natureza do referido rol era que o mesmo tratava-se de hipótese exemplificativa fundado justamente nas regras e princípios do CDC, em especial no da interpretação mais favorável ao consumidor e no da boa-fé objetiva, que rege todo o sistema normativo.

Outrossim, quadra registrar que o rol de procedimentos da ANS é básico e não contempla muitos tratamentos relevantes para a HUMANIDADE, como quimioterapia oral e radioterapia, medicamentos aprovados recentemente pela Anvisa e cirurgias com técnicas de robótica.

Além disso, a ANS limita o número de sessões de algumas terapias para pessoas portadoras do espectro autista e vários tipos de deficiência.

Em razão disso, vários pacientes precisam de mais sessões do que as estipuladas para conseguir resultado com essas terapias.

Logo, a matéria é de extrema relevância e importância e deve se sobrepor ao interesse financeiro o interesse a dignidade da pessoa humana.

A matéria é de competência concorrente, visto tratar de relação ligada ao direito do consumidor nos termos do artigo 24 da Constituição e também ligado ao Estatuto das Pessoas com Deficiência, (Lei 13146/2015).

Feitas estas considerações, convido os meus pares para a aprovação deste importante projeto que salvará vidas e protegerá os consumidores de nosso Estado, causando um círculo virtuoso a ser disseminado no País e em todos os Poderes da República!



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual